

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA
JUDICIAL DA COMARCA DE FELIZ DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PEDIDOS LIMINARES

**MICROINOX – FUNDIÇÃO DE PRECISÃO E
USINAGEM LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado,
inscrita no CNPJ sob nº 13.785.854/0001-72, com sede na Rua
Gerson Andreis, nº 892, Caxias do SUL, RS, CEP 95112-130,
por intermédio do advogado signatário, vem, respeitosamente,
perante Vossa Excelência, ingressar em **Recuperação Judicial**,
pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

**1. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DESTA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A competência para processamento desta recuperação judicial se dá pela verificação de que a recuperanda é empresa cuja maioria esmagadora da participação societária é de Hidro Jet Equipamentos Hidráulicos Ltda. Até final do ano de 2016, inclusive, a estrutura administrativa da recuperanda se encontrava nesta Comarca de Feliz, RS. Os administradores da recuperanda são os mesmos de Hidro Jet Equipamentos Hidráulicos Ltda. Os clientes da recuperanda, em sua maioria, são os mesmos de Hidro Jet Equipamentos Hidráulicos Ltda. Os fornecedores da recuperanda são, em sua maioria, os mesmos de Hidro Jet Equipamentos Hidráulicos Ltda.

E o mais importante a ser considerado, existe grande probabilidade de que Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado aos seus credores preveja possibilidade de incorporação da recuperanda por Hidro Jet Equipamentos Hidráulicos Ltda. Com efeito, na forma dos incisos II e III do artigo 50 da Lei 11.101/2005, uma das formas de recuperação judicial pode ser alteração da composição societária, visando a melhor estrutura de capitais possível.

Dessa forma, para perfeito encadeamento do processo recuperatório, especialmente na consecução das disposições do Plano de Recuperação Judicial, esta ação deve correr no mesmo Juízo daquela de Hidro Jet Equipamentos Hidráulicos Ltda., devendo ser passível de análise de critérios de legalidade, conveniência e oportunidade oferecimento de Planos de Recuperação Judicial com disposições integradas e complementares.

17:46 24/08/2017 092048 EDIRM DE FELIZ

03
MM

2. BREVE HISTÓRICO DA RECUPERANDA

A recuperanda é empresa adquirida por Hidro Jet Equipamentos Hidráulicos Ltda. de Lupatech S/A. Lupatech S/A é empresa brasileira líder no fornecimento de produtos e de serviços para o setor de petróleo e de gás. Hidro Jet Equipamentos Hidráulicos Ltda. atua em setores similares àqueles de Lupatech S/A e verificava na recuperanda excelente possibilidade de expansão das suas atividades.

São desnecessárias maiores informações, mas, em razão da crise verificada em todos os setores da economia, Lupatech S/A inicialmente requereu recuperação extrajudicial e, depois, recuperação judicial. Hidro Jet Equipamentos Hidráulicos Ltda. recentemente requereu recuperação judicial.

A recuperanda conta com a mais alta tecnologia, trabalhando com projetos de alto grau de complexidade e elevado controle de qualidade. O processo de microfusão possibilita o desenvolvimento de peças de geometria complexa, dispensando muitas vezes outros acabamentos requeridos por diferentes processos. A recuperanda fornece peças microfundidas com tamanhos que variam de 10 a 400mm, com pesos de 1g até 20 kg, nos mais diversos tipos de ligas metálicas. A recuperanda também possui planta de usinagem, que permite fornecimento de conjuntos montados, reduzindo custos logísticos e administrativos. A recuperanda também possui condições de fornecer serviços de tratamentos térmicos e de acabamentos superficiais.

3. EXERCÍCIO REGULAR DAS ATIVIDADES PELA RECUPERANDA

A recuperanda, Microinox – Fundição de Precisão e Usinagem Ltda., é sociedade empresária de responsabilidade limitada, constituída em 03 de junho de 2011 (**doc. 02**).

4. CAUSAS DA CRISE

Como se sabe, a grave crise econômica verificada no País assola todos os ramos da economia. A redução do consumo determinou paralisação das atividades econômicas. Indícios de irregularidades no setor petrolífero e na atividade econômica exercida pelo Estado determinaram paralisação das grandes obras. As empresas que empregam mais elevada tecnologia, pelo custo de seus produtos e pela inércia na prestação dos serviços públicos que demandam exercício de sua atividade econômica, foram as primeiras a serem atingidas pela crise. A recuperanda verificou início da crise em suas atividades no início do ano de 2015 e, desde então, jamais conseguiu retornar ao seu ponto de equilíbrio econômico-financeiro.

Oy
HJO

A crise verificada em Hidro Jet Equipamentos Hidráulicos Ltda. também determinou situação de crise da recuperanda. Ambas as empresas mantêm complementaridade de atividades, sendo uma a maior sócia da outra. As dívidas de Hidro Jet Equipamentos Hidráulicos Ltda. também são as mesmas dívidas da recuperanda, especialmente no que diz respeito à dívida *sindicalizada*.

5. ESTADO ATUAL

Premida financeiramente, a empresa perdeu a capacidade de gerir seu caixa com racionalidade. No entanto, a recuperanda possui mercado cativo, relações negociais com fornecedores e com prestadores de serviço bem estruturadas e duradouras e, ainda, é reconhecida como uma das principais empresas do País dentro do segmento em que atua.

6. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

Os termos do artigo 47 traduzem princípio basilar da Lei 11.101/2005, *ipsis litteris*:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O princípio basilar da Lei de Falências e Recuperação de Empresas é a preservação da empresa, em virtude dos interesses que gravitam em torno dela. A empresa é a célula essencial da economia de mercado e cumpre relevante função social, na medida em que, ao explorar sua atividade e ao perseguir seu objetivo, promove interações econômicas com outros agentes do mercado.

7. ESTRUTURA SOCIETÁRIA, ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL DA EMPRESA

Microinox – Fundação de Precisão e Usinagem Ltda. é sociedade empresária limitada, cujo capital social é de R\$ 74.059.693,00 (setenta e quatro milhões, cinquenta e nove mil, seiscentos e noventa e três reais) e cujos sócios são Hidro Jet Equipamentos Hidráulicos Ltda., detentora de 73.143.540 (setenta e três

milhões, cento e quarenta e três mil, quinhentas e quarenta) quotas, Nadir Pedro Rizzi, detentor de 916.143 (novecentas e dezesseis mil, cento e quarenta e três) quotas, e Roberto Eron Rizzi, detentor de 10 (dez) quotas (**doc. 02**).

8. RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Para crises econômico-financeiras complexas foi concebido instituto da recuperação judicial, que objetiva superação desse estado consecução de série de propostas elaboradas pelo devedor, previstas e organizadas em um Plano de Recuperação.

Trata-se de uma ruptura com o sistema anterior, ocorrida por meio de mudança principiológica de matriz legislativa, que levou ordenamento jurídico brasileiro a abandonar caráter marcadamente liquidatório (conforme Parecer 534 de 2004 (sobre o projeto de lei que deu origem à LFRE), da Comissão de Assuntos Econômicos, de relatoria do Senador Ramez Tebet) e a proporcionar alternativas capazes de efetivamente equacionar a crise e de alavancar o devedor em apuros.

Nesse sentido, o legislador brasileiro seguiu o caminho trilhado em outros ordenamentos jurídicos. Na regulação da recuperação judicial e extrajudicial de empresas, que deita suas raízes mais profundas nas reorganizações societárias do direito norte-americano (*corporate reorganizations*), percebe-se a influência positiva que o direito estrangeiro exerceu nos alicerces da nossa Lei de Recuperações e Falências.

Nos EUA (como no Brasil) a premissa básica que perpassa a recuperação de uma empresa em dificuldades econômico-financeiras é a de que todos envolvidos no negócio, incluindo os credores, o devedor, seus sócios, empregados, fornecedores e a comunidade em geral, podem se beneficiar com a superação do estado de crise empresarial (TABB, Charles J.; BRUBAKER, Ralph. *Bankruptcy Law: Principles, Policies, and Practice*. Cincinnati: Anderson Publishing Co., 2003, p. 595).

A lógica em torno da importância da recuperação de uma atividade econômica em crise – em detrimento da sua simples liquidação – foi muito bem compreendida e resumida numa singela e precisa expressão: os negócios costumam valer mais vivos do que mortos (TABB, Charles J.; BRUBAKER, Ralph. *Bankruptcy Law: Principles, Policies, and Practice*. Cincinnati: Anderson Publishing Co., 2003, p. 595).

Os ativos utilizados pelo empresário ou pela sociedade empresária na exploração de uma atividade econômica possuem valor agregado, valem bem mais quando empregados na exploração de um negócio do que quando vendidos separadamente – trata-se do chamado *going concern value*.

06
HMD

9. DOCUMENTOS ESSENCIAIS

Em atenção ao previsto no artigo 51 da Lei 11.101/2005, os seguintes documentos instruem esta petição inicial:

- 1) Procuração e Atos Constitutivos atualizados (**doc. 01**);
- 2) Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial (**doc. 02**);
- 3) Demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, compostas de: (a) balanço patrimonial; (b) demonstração de resultados acumulados; (c) demonstração do resultado desde o último exercício social; (d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (**doc. 03**);
- 4) Relação nominal completa dos credores (**doc. 04**);
- 5) Relação integral dos empregados (**doc. 05**);
- 6) Relação dos bens particulares dos sócios (**doc. 06**);
- 7) Extratos atualizados das contas bancárias (**doc. 07**);
- 8) Certidões dos Cartórios de Protestos (**doc. 08**);
- 9) Relação das ações judiciais em que a sociedade figura como parte (**doc. 09**);
- 10) Contratos bancários e documentos sobre relação da recuperanda com Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (**doc. 10**).

10. TUTELAS DE URGÊNCIA

10.1. Bancos

Neste tópico, será analisado endividamento bancário da recuperanda. Será analisada dívida *sindicalizada* havida pela recuperanda para com Banco do Brasil S/A, Banco Bradesco S/A e Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A. Depois, serão analisadas contratações com os bancos individualmente. Ao final, será analisada situação das contratações que tomaram forma de antecipação de contrato de câmbio.

10.1.1. Dívida sindicalizada

Em maio de 2013, em virtude da situação econômico-financeira por que passava a recuperanda e em razão da necessidade dos bancos de que dispusessem da maneira como lhes parecia mais conveniente do patrimônio da recuperanda e do patrimônio de outras empresas cujo controle pertencia aos garantidores das dívidas então assumidas, foram firmados três contratos *sindicalizados* (**doc. 10.1**).

De um lado, Banco do Brasil S/A, Banco Bradesco S/A, Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, e, de outro, a recuperanda, a empresa Hidro Jet Equipamentos Hidráulicos Ltda. e demais empresas cujo controle pertencia a Nadir Pedro Rizzi, garantidor da dívida através de aval.

Por meio de três cédulas de crédito bancário de harmonioso teor e de cláusulas com implicação reflexa, consolidou-se dívida da recuperanda para com cada uma das instituições financeiras envolvidas.

Para com Banco do Brasil S/A e para com Banco Bradesco S/A, houve reconhecimento de dívida no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para cada instituição; para com Banco do Estado do Rio Grande do Sul, R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Como garantia dessas dívidas da recuperanda para com todas as instituições financeiras envolvidas houve constituição das seguintes alienações fiduciárias:

a) bens imóveis:

a.1) sede da empresa Microinox – Fundação de Precisão e Usinagem Ltda., imóvel objeto da matrícula nº 141.671, do Registro de Imóveis da 1ª Zona, da Comarca de Caxias do Sul, RS (**doc. 10.1**);

a.2) sede da Hidro Jet Equipamentos Hidráulicos Ltda., imóvel objeto das matrículas nº 12.594 e nº 15.268, do Registro de Imóveis da Comarca de Feliz, RS (**doc. 10.1**);

b) bens móveis: parte das máquinas e parte dos equipamentos industriais da empresa Microinox – Fundação de Precisão e Usinagem Ltda., que estariam descritos no contrato de alienação fiduciária que teria sido firmado (**doc. 10.1**).

Ainda houve previsão de aval dessa dívida da recuperanda para com todas as instituições financeiras, prestado por demais empresas cujo controle pertencia a garantidor da dívida através de aval conjuntamente com sua esposa.

Conforme se depreende, para garantia da dívida da Hidro Jet Equipamentos Hidráulicos Ltda., Microinox – Fundação de Precisão e Usinagem Ltda., deu em alienação fiduciária sua sede e parte de seus equipamentos.

Todos os contratos e todos os seus quatro aditivos foram registrados nos respectivos Registros de Imóveis e Registros de Títulos e Documentos, de modo que, numa análise preliminar, são existentes, válidos e eficazes, assim como também o são suas garantias.

Cumpre destacar, ainda, que, em virtude do quarto aditivo, termo inicial dos pagamentos por parte da recuperanda está previsto para junho de 2018. De toda forma, existe previsão contratual de vencimento antecipado, para caso de requerimento de recuperação judicial por parte das empresas envolvidas, cláusula cuja validade pode ser analisada judicialmente se utilizada de forma a gerar desequilíbrio econômico à relação havida entre as partes.

Dessa forma, essa dívida sindicalizada entre Banco do Brasil S/A, Banco Bradesco S/A, Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, numa análise preliminar, não se submete aos efeitos da recuperação judicial, de Hidro Jet Equipamentos Hidráulicos Ltda.

É importante seja frisado: dívida sindicalizada, numa análise preliminar, não se submete aos efeitos da recuperação judicial de Hidro Jet Equipamentos Hidráulicos Ltda., porquanto dívida da Hidro Jet Equipamentos Hidráulicos Ltda. possui garantia de alienação fiduciária de sua sede e da sede e de parte dos equipamentos de Microinox – Fundação de Precisão e Usinagem Ltda.

A ressalva feita é indispensável, na medida em que dessa sindicalização das dívidas da recuperanda exsurtem efeitos para Microinox – Fundação de Precisão e Usinagem Ltda. Com efeito, uma vez que parte de seus equipamentos e sua sede foram dadas em alienação fiduciária para as dívidas de Hidro Jet Equipamentos Hidráulicos Ltda., **Microinox – Fundação de Precisão e Usinagem Ltda. passou a deter responsabilidade sobre as dívidas de Hidro Jet Equipamentos Hidráulicos Ltda.**

Com efeito, os bens da recuperanda foram dados em garantia à dívida de Hidro Jet Equipamentos Hidráulicos Ltda. A dívida de Hidro Jet Equipamentos Hidráulicos Ltda. não se submete aos efeitos da recuperação judicial de Hidro Jet Equipamentos Hidráulicos Ltda., na medida em que conta com garantias fiduciárias. No entanto, a dívida de Hidro Jet Equipamentos Hidráulicos Ltda., que não se submete aos efeitos da recuperação judicial de Hidro Jet Equipamentos Hidráulicos Ltda., submete-se integralmente aos efeitos desta recuperação judicial, uma vez que não conta com nenhum tipo de garantia.

09
W

Veja-se que todas as garantias fiduciárias foram dadas à dívida de Hidro Jet Equipamentos Hidráulicos Ltda., tanto que esses créditos, numa análise preliminar, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial de Hidro Jet Equipamentos Hidráulicos Ltda. No entanto, essas dívidas, em relação à recuperanda, não contam com nenhum tipo de garantias, devendo ser classificadas como créditos quirografários.

Considerando-se válida, ou não, cláusula de vencimento antecipado da dívida em virtude de pedido de recuperação judicial ou chegando-se à data do vencimento das parcelas, a recuperanda, em razão da submissão da dívida aos efeitos de sua recuperação judicial, não se pode ver privada dos bens dados em garantia fiduciária.

Mais ainda, mesmo que dívida não se submetesse aos efeitos de sua recuperação judicial, os bens dados em garantia às dívidas de Hidro Jet Equipamentos Hidráulicos Ltda. não poderiam ser retirados da posse da recuperanda, por força do disposto na parte final do §3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005, nos seguintes termos:

§3º – Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do artigo 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

(grifos e destaques nossos)

A jurisprudência é pacífica na aplicação desse dispositivo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSÓRCIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMPRESA RÉ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Tratando-se o objeto da alienação fiduciária de bem(ns) essencial(is) ao desempenho da atividade econômica da empresa ré, que se encontra em processo de recuperação judicial, ao menos por ora descabe seja tal(is) bem(ns) vendido(s) ou retirado(s) da empresa ré, sendo incabível o deferimento, manutenção e/ou cumprimento

10
W

da liminar de busca e apreensão. RECURSO IMPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA.

(Agravo de Instrumento nº 70073112559, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora Miriam A. Fernandes, julgado em 06/04/2017 - grifos e destaques nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DO MANDADO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Os bens ligados à manutenção da atividade empresarial da parte que está em recuperação judicial não serão objeto de busca e apreensão, nos termos do §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, pelo prazo determinado no art. 6º, § 4º, da citada legislação. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO

(Agravo de Instrumento nº 70071769798, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Desembargador Alzir Felipe Schmitz, julgado em 26/01/2017 - grifos e destaques nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE RETOMADA. CRÉDITOS DECORRENTES DE CESSÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DOS CONTRATOS. TRAVAS BANCÁRIAS. I. A recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação de dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar. Princípio da preservação da empresa. Inteligência do art. 47, da Lei nº 11.101/2005. II. De acordo com o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, resta vedada a alienação ou a retirada do estabelecimento do devedor, enquanto perdurar a suspensão, dos bens essenciais a sua atividade empresarial. III. No caso concreto, porém, embora o imóvel alienado fiduciariamente à instituição financeira agravante não esteja sendo utilizado como sede das atividades da empresa recuperanda, vem sendo alugado, gerando importante renda para auxiliar no desempenho das suas atividades sociais. Logo, em observância ao princípio da preservação da empresa, resta inviabilizada, por ora, a retomada do aludido imóvel pela agravante. IV. De outro lado, os créditos decorrentes de contrato garantido por cessão fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da recuperação

judicial, na forma do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, sendo possível a realização da chamada "trava bancária", desde que o contrato esteja averbado no Registro de Títulos e Documentos competente. Inteligência do art. 1.361, § 1º, do Código Civil, e art. 42, da Lei nº 10.931/2004. Na hipótese dos autos, não restou demonstrado o registro dos contratos garantidos por cessão fiduciária, razão pela qual não se mostra possível a manutenção das "travas bancárias". AGRADO DESPROVIDO.

(Agravo de Instrumento nº 70072054463, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Desembargador Jorge André Pereira Gailhard, julgado em 26/04/2017 - grifos e destaques nossos)

Dessa forma, devem ser remetidos ofícios para Banco do Brasil S/A, para Banco Bradesco S/A e para Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, para que:

(a) abstenham-se de consolidar propriedade dos bens dados em garantia fiduciária pela recuperanda, em caso de inadimplência dos contratos nº 341.202.159 (Banco do Brasil S/A), nº 237/3471/001 (Banco Bradesco S/A) e nº 2013061530104081000002 (Banco Banrisul S/A) e seus aditivos;

(b) abstenham-se de adotar medidas de satisfação de seus créditos, durante período de proteção, na forma da parte final do §3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005, mesmo em caso de inadimplência dos contratos nº 341.202.159 (Banco do Brasil S/A), nº 237/3471/001 (Banco Bradesco S/A) e nº 2013061530104081000002 (Banco Banrisul S/A) e seus aditivos.

Caso seja iniciado procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade dos bens dados em garantia fiduciária pela recuperanda:

(a) devem ser remetidos ofícios para os respectivos Registros de Títulos e Documentos e Registros de Imóveis, para que se abstenham de finalizar qualquer procedimento.

10.1.2. ACCs

12
W

Para perfeita compreensão da situação dos contratos de mútuo para capital de giro que tomaram roupagem de ACCs, destaque-se seguinte planilha das contratações (**doc. 10.2**):

Banco	Número	Data contratação	Valor U\$D	Valor	Data vencimento	Garantias e previsões
BB	15214683	05/06/2015	38500	R\$ 121.390,50	02/12/2015	Deságio de 8%, despesas de desconto, juros remuneratórios de 1,5%, diferença de taxa de câmbio
BB	15215368	08/06/2015	159000	R\$ 493.377,00	04/12/2015	Deságio de 8%, despesas de desconto, juros remuneratórios de 1,5%, diferença de taxa de câmbio
BB	15217459	11/06/2015	51000	R\$ 157.743,00	08/12/2015	Deságio de 8%, despesas de desconto, juros remuneratórios de 1,5%, diferença de taxa de câmbio
BB	15230827	08/07/2015	53.000,00	R\$ 170.713,00	04/01/2016	Deságio de 8%, despesas de desconto, juros remuneratórios de 1,5%, diferença de taxa de câmbio
BB	15288109	06/11/2015	174.500,00	R\$ 664.496,00	04/05/2016	Deságio de 8%, despesas de desconto, juros remuneratórios de 1,5%, diferença de taxa de câmbio

Conforme já se analisou, a recuperanda conta com elevado endividamento bancário, decorrente da expansão de suas atividades e fortemente concentrado no ano de 2013. Com efeito, foi no ano de 2013 que houve a referida *sindicalização* dos contratos bancários mantidos com Banco do Brasil S/A, Banco Bradesco S/A e Banco Banrisul S/A. Por mais que se trate de garantidora, importa seja

percebida recuperação judicial de Hidro Jet, que determina responsabilidade da recuperanda pela dívida.

Como se sabe, o endividamento bancário das empresas é medido pelas instituições financeiras, que vão alterando formas das contratações, limites de crédito, necessidade de garantias, conforme aumentam riscos. Sintomaticamente, os primeiros ACCs acima elencados datam do início do ano de 2015, quando endividamento bancário da recuperanda impedia outras formas de contratação.

A partir do início 2015, a recuperanda não contava mais em seu patrimônio com bens suficientes que poderia dar em garantia de suas dívidas. Já se analisaram os termos das contratações mantidas hoje pela recuperanda e a classificação dos respectivos créditos, de modo que se pode concluir as razões para utilização da roupagem contratual dos ACCs.

Sem alternativas para contínua concessão de crédito, as instituições financeiras passaram a se valer de instrumentos contratuais que, apesar de não deterem garantias fiduciárias, fariam com que seus respectivos créditos não se submetessem à previsível recuperação judicial da empresa. Relembre-se de que as instituições financeiras somente prestam crédito de posse das demonstrações financeiras das empresas, de modo que, diante do endividamento da empresa e da falta de liquidez que se verificava, ingresso em recuperação judicial era previsível. Maioria esmagadora dos bens da recuperanda haviam sido dados em garantia às dívidas de Hidro Jet. A recuperanda ficou sem bens sequer para dar em garantia às suas dívidas.

Como forma de se prevenirem dos efeitos da recuperação judicial, as instituições financeiras formalizaram contratos de mútuo para fins de capital de giro da recuperanda como sendo antecipação de contrato de câmbio (**doc. 10.2**). Interessante sejam, no entanto, destacadas algumas circunstâncias desses supostos ACCs.

Todos os contratos antes elencados tiveram seu prazo de vencimento ultrapassado, sem que se tivesse notícia da respectiva exportação (**doc. 10.2**). Todos os contratos antes elencados foram firmados se levando em consideração previsão de remuneração da dívida através de juros ou de deságios anuais (que terminam por representar efeitos dos juros remuneratórios) e de reembolso pela recuperanda de eventual variação cambial (**doc. 10.2**).

O Superior Tribunal de Justiça já analisou questão da descaracterização dos ACCs, expondo algumas circunstâncias que permitiriam identificar que não se estava diante desse tipo de contratação, apontando para necessidade de realização de perícia para se concluir se se tratava, ou não, de mútuos, nos seguintes termos:

O adiantamento sobre contrato de câmbio (ACC) é mecanismo legal de financiamento à exportação, que pode destinar-se ao financiamento da comercialização ou da produção de bens

14
Wid

destinados ao comércio internacional. Consiste na antecipação total ou parcial dos valores por conta do contrato de câmbio, como esclarece o Prof. Sérgio Campinho (Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial. 5ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 403). Portanto, para se compreender o instrumento do ACC, são necessárias algumas considerações jurídicas acerca dos contratos de câmbio de exportação e do mercado de câmbio brasileiro.

O contrato de câmbio tem clara natureza jurídica de contrato de compra e venda, em que o objeto da negociação é a moeda estrangeira, que deverá obrigatoriamente ser adquirida por estabelecimento bancário autorizado a operar em câmbio. Isso porque no sistema brasileiro, as divisas são monopólio do Estado, cabendo ao Banco Central do Brasil a regulamentação o mercado de câmbio e monitoração das operações realizadas.

Por não participar a instituição financeira da relação mercantil internacional (contrato entre importador e exportador), o banco contratado para operação de câmbio não tem qualquer responsabilidade pelo sucesso daquela relação comercial, de modo que o risco do negócio é inteiramente assumido pelo exportador, que se compromete mediante o contrato de câmbio a fazer entrar no país a moeda por ele vendida.

A contratação do câmbio, ou seja, a fixação da taxa cambial (preço, em termos jurídicos), pode ocorrer prévia ou posteriormente ao embarque da mercadoria remetida pelo exportador, conforme a necessidade ou o interesse do exportador de obter, em reais, os valores relativos à transação. Assim, a formalização do ACC caracteriza essa opção do exportador (vendedor das divisas) de obter imediatamente o preço da operação, garantindo a entrega das divisas decorrentes da remessa financeira pelo importador estrangeiro em pagamento ao contrato de compra e venda mercantil internacional.

Noutros termos, o ACC é a antecipação do preço da moeda estrangeira, que será adquirida pelo banco com o qual previamente se havia contratado a operação de câmbio. A antecipação será liquidada quando do recebimento pela instituição financeira contratante do valor remetido pelo importador em moeda estrangeira. Trata-se, portanto, de pacto adjeto ao contrato de câmbio, que pode ser instrumentalizado dentro do próprio contrato de câmbio ou em contrato acessório.

✓

Nesse passo, convém esclarecer, que “O ACC poderá ocorrer e desdobrar-se em duas fases. A primeira fase refere-se à concessão de adiantamento pelo banco, tradicionalmente, em até 180 dias antes do embarque da mercadoria, caracterizando-se como um financiamento à produção, embora perdendo a desvalorização cambial posterior que possa ocorrer com os reais. [...] A segunda fase ocorre quando a mercadoria já está pronta e embarcada, podendo ser solicitado até 60 dias após o embarque, aproveitando o máximo possível a valorização cambial.” (FORTUNA, Eduardo. Mercado financeiro: produtos e serviços. 17ª ed. – Rio de Janeiro: Qualitymark, 2010. p.429/430).

Desse modo, na hipótese de não haver a remessa da moeda estrangeira, seja por inadimplência do importador, seja por ausência de remessa da mercadoria pelo exportador, este deverá restituir ao banco o preço recebido em virtude do ACC. Em síntese, a entrega dos documentos de exportação não libera o exportador do cumprimento da obrigação principal, qual seja, a efetiva entrega de divisas.

De outro lado, por se tratar de mera antecipação do preço do contrato de compra e venda de moeda estrangeira (contrato de câmbio), a princípio, o ACC não depende da entrega dos documentos para seu aperfeiçoamento. Isso porque, enquanto contrato bilateral perfeito, a compra e venda torna-se obrigatória desde que as partes acordem quanto ao objeto e ao preço, o que efetivamente ocorre na hipótese de contratação de câmbio com antecipação do preço (ACC).

Ademais, a admissão legal da realização da própria antecipação do contrato de câmbio previamente à exportação, no intuito de financiar a produção destinada ao mercado internacional, afasta a pretensão de se condicionar o aperfeiçoamento da operação à entrega dos comprovantes da transação internacional.

Como reiteradamente lembrado por esta Corte em julgamentos anteriores antes e após a aprovação do enunciado nº 133 da Súmula de Jurisprudências do STJ, o regramento legal em torno das garantias dadas ao credor de ACC tem por escopo incentivar o financiamento à exportação, fortalecendo assim o mercado externo e equilibrando a balança comercial do país. Todavia, não é de se olvidar que, atualmente, esta modalidade de crédito tem sido utilizada de forma desvirtuada, dissimulando-se o real negócio jurídico contratado, a fim de se alcançar maior garantia para o credor bancário.

Nº
1111

Nesse passo, a ausência de entrega dos documentos de exportação, bem como a ausência de cobrança desses mesmos documentos, são inegavelmente indícios de que a operação contratada não tinha por finalidade real a antecipação dos contratos de câmbio. Porém, a conclusão quanto à natureza do contrato realizado, se de compra e venda de moeda estrangeira com adiantamento do preço ou se de mero mútuo bancário, vai além da entrega ou não dos documentos de exportação, impõe a busca de demonstrações seguras acerca da intenção de destinação do financiamento à exportação quando da contratação do câmbio.

Os contratos de mútuo bancário são operações tradicionais de empréstimo a juros, portanto, é da essência dessa espécie contratual a incidência de juros remuneratórios. De outro lado, por se caracterizar o ACC como cláusula de adiantamento do preço em contrato de compra e venda de moeda estrangeira, a incidência de juros remuneratórios não é da essência do contrato, uma vez que o lucro e o interesse das partes advirão da perspectiva de valorização ou desvalorização da moeda negociada frente ao real. Ademais, diferentemente do contrato de mútuo, o credor do ACC (banco negociador) não pode negociar esses contratos.

A partir dessas considerações é de se notar que há um elevado risco negocial envolvido nesta operação, bem como um baixo interesse econômico aos olhos do banco quando o cenário cambial é favorável ao exportador, ou seja, quando o mercado cambial se encontre em perspectiva de desvalorização da moeda nacional. Assim, diante do interesse no incentivo à produção e exportação de produtos e serviços, a legislação brasileira previu, como recompensa, o incremento legal das garantias por meio da preferência desses créditos na hipótese de crise econômico-financeira, em especial, por se tratar de um mercado volátil e mais suscetível aos efeitos de crises e alterações no mercado internacional.

Nota-se, portanto, a existência de peculiaridades essenciais que afastam os contratos de mútuo dos contratos de ACC. Todavia, na prática, a percepção dessas características diferenciadoras ou mesmo da desvinculação das disponibilidades financeiras à exportação não é perceptível a partir da superficial análise dos contratos executados. Por essa razão, os Tribunais pátrios têm entendido que a descaracterização do contrato expressamente formalizado dependerá de apuração pericial.

17
M

(REsp 1.350.525/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, 3ª Turma do STJ, DJe de 28/06/2013 - grifos e destaques nossos)

Na medida em que consubstanciam contratos de mutuo para fins de capital de giro, apesar da roupagem utilizada, os créditos que advêm desses instrumentos se submetem aos feitos desta recuperação judicial, sendo classificados como quirografários.

É importante destacar que, nesse cenário, a correta classificação dos créditos decorre da necessidade de tratamento igualitário aos credores. Não se podem privilegiar determinados credores, em detrimento dos demais, unicamente em virtude da roupagem que puderam dar a determinadas operações.

Dessa forma, devem ser oficiadas as instituições financeiras para que se abstenham de praticar qualquer ato de satisfação de seu crédito, tais como debitar valores, reter valores, compensar valores, executar dívida etc.

Conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, é possível que melhor exame da situação dos ACCs seja realizado através de perícia. A sede adequada para produção dessa prova, evidentemente, trata-se de eventual impugnação de crédito, a ser promovida pelas instituições financeiras que se sentirem prejudicadas, como incidente desta recuperação judicial.

Deve ser destacado que esse aprofundamento da cognição é absolutamente possível em sede de impugnação, em razão das disposições do artigo 15 da Lei 11.101/2005, nos seguintes termos:

Artigo 15 – Transcorridos os prazos previstos nos artigos 11 e 12 desta Lei, os autos de impugnação serão conclusos ao juiz, que:

I – determinará a inclusão no quadro-geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas, no valor constante da relação referida no §2º do artigo 7º desta Lei;

II – julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;

III – fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos e decidirá as questões processuais pendentes;

IV – determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

M

18
W

A doutrina assinala que os incisos III e IV do artigo 15 da Lei 11.101/2005 possibilitam absoluto aprofundamento cognitivo, nos seguintes termos:

O procedimento de verificação judicial de créditos, entretanto, comporta aprofundamento de cognição, mormente naquelas discussões de maior complexidade, que demandam prolongamento da instrução com dilação probatória. (...) A impugnação comporta a produção de todos os tipos de prova, seja oral, pericial ou documental. (...)

(Ayoub, Luiz Roberto; Cavalli, Cassio. *A construção jurisprudencial da recuperação de empresas*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013, páginas 205/206)

De toda forma, a recuperanda não pode ser prejudicada pela eventual necessidade de dilação probatória, para que se certifique sujeição desses créditos aos efeitos de sua recuperação judicial, de modo que as instituições financeiras fiquem livres para promoverem execuções dos contratos.

Nesse contexto, caso se entenda pela necessidade de dilação probatória, diante do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47 da Lei 11.101/2005, deve ser aplicada regra do parágrafo único do artigo 99 da Circular nº 3691, de 16 de dezembro de 2013, do Banco Central do Brasil, com os seguintes termos:

*Parágrafo único. **Para os contratos de câmbio de exportação, no caso de requerimento de recuperação judicial**, ajuizamento de pedido de falência do exportador ou em outra situação em que fique documentalmente comprovada a incapacidade do exportador para embarcar a mercadoria ou para prestar o serviço por fatores alheios à sua vontade, **o embarque da mercadoria ou a prestação do serviço pode ocorrer até 1.500 (mil e quinhentos) dias a partir da data de contratação da operação de câmbio**, desde que o prazo entre a contratação e a liquidação do contrato de câmbio não ultrapasse 1.500 (mil e quinhentos) dias.*

(grifos e destaques nossos)

Portanto, caso não se entenda pela imediata sujeição dos créditos fornecidos para capital de giro sob a roupagem de ACCs aos efeitos desta recuperação judicial, devem ser oficiadas as instituições financeiras para que se abstenham de realizar qualquer procedimento de cobrança, pelo menos, dentro do período de 1.500 (um mil e quinhentos) dias da data de contratação de cada ACC.

19
HM

Dessa forma, devem ser oficiadas as instituições financeiras para que:

(a) abstenham-se de praticar qualquer ato de satisfação de seu crédito dos contratos antes enumerados, tais como debitar valores, reter valores, compensar valores, executar dívida etc. até término da análise judicial sobre sua sujeição, ou não, aos efeitos desta recuperação judicial;

(b) ou, sucessivamente, abstenham-se de praticar qualquer ato de satisfação de seu crédito dos contratos antes enumerados, tais como debitar valores, reter valores, compensar valores, executar dívida etc., pelo prazo de, pelo menos, 1.500 (um mil e quinhentos) dias, contados de sua emissão, ou dentro do período de proteção.

10.2. Câmara de Comercialização de Energia Elétrica

A recuperanda possui dívidas no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, que estão determinando seu desligamento do mercado livre de comercialização, conforme se depreende dos e-mails anexos (**doc. 10.3**).

Essas dívidas se submetem integralmente aos efeitos desta recuperação judicial, sendo classificados como créditos quirografários.

No âmbito da CCEE, procedimento adotado é de segmentação da dívida, para habilitação daquela sujeita aos efeitos da recuperação judicial. O desligamento do agente do mercado livre somente passa a ser possível caso sobrevenham dívidas do período posterior ao ingresso da recuperação judicial.

A título de exemplo, destaca-se trecho de comunicado do ingresso da recuperação judicial de um agente no mercado livre de energia elétrica, *in litteris*:

De acordo com deliberação do Conselho de Administração da CCEE, em sua 746ª reunião, de 22.07.2014, estão abarcados no plano de recuperação os débitos da TOMÉ CAXIAS no âmbito da CCEE relativos às operações proporcionalmente realizadas até 27 de junho de 2014 (inclusive), cuja liquidação foi realizada em 06 e 07 de agosto de 2014, sendo certo que os débitos posteriores a esta data não estarão sujeitos ao referido plano.

Em 29.09.2014, por meio da ferramenta de Divulgação de Resultados e Informações – DRI, a CCEE disponibilizou aos agentes impactados a Declaração de Crédito contendo o valor de seus respectivos créditos junto à TOMÉ CAXIAS, correspondentes à inadimplência desta na liquidação financeira do Mercado de Curto Prazo ocorrida em 06 e 07 de agosto de 2014, relativa às operações proporcionalmente realizadas em junho/2014. Assim, os valores informados pela CCEE aos agentes credores estão abarcados na Recuperação Judicial da TOMÉ CAXIAS.

É importante salientar que os agentes credores da TOMÉ CAXIAS deverão adotar as providências que entenderem cabíveis em relação à questão, observando as disposições e os prazos previstos na Lei de Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005) para fins de habilitação ou apresentação de divergência em relação aos créditos já habilitados, bem como para a adoção de quaisquer outras medidas.

(doc. 10.3 – grifos e destaques nossos)

O entendimento da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é pela impossibilidade de desligamento de agente do mercado livre de energia elétrica em decorrência de dívidas sujeitas aos efeitos de recuperação judicial, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO ÂMBITO DO MERCADO LIVRE DO SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL (SNI). PRETENSÃO DE DETERMINAÇÃO À CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA QUE SE ABSTENHA DE DESLIGAR A AUTORA DO REFERIDO SISTEMA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DA RÉ.

Hipótese em que os elementos de ponderação disponíveis nos autos não amparam a pretendida revogação da liminar.

O desligamento da autora do SNI, e, conseqüentemente, a interrupção do fornecimento de energia elétrica, seria passível de acarretar expressivo prejuízo às suas atividades, estando a empresa, ademais, em procedimento de recuperação judicial.

Ausência de prova, outrossim, de que a autora permaneceria consumindo energia elétrica sem o necessário lastro contratual.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(Agravado de Instrumento nº 70064420912, da Décima Nona Câmara Cível do TJRS, Relatora Desembargadora Mylene

Maria Michel, julgado em 09 de julho de 2015 – grifos e destaques nossos)

Do corpo do voto condutor do acórdão cuja ementa está acima transcrita, destacam-se as seguintes passagens:

Convém salientar que não houve interferência no fornecimento de energia elétrica à Tomé, informando a própria CCEE que não ocorre interrupção no fornecimento de energia, resolvendo-se no âmbito contábil as questões quanto aos valores devidos, ao final dos respectivos períodos de apuração, mensais, verificando-se sobras de energia ou excesso de consumo dos agentes envolvidos no sistema, com a eventual necessidade de posterior liquidação das operações, se for o caso.

Na espécie, imputa a CCEE à Tomé, em razão do fornecimento de energia sem lastro, débito da ordem de R\$ 8.000.000,00, este abrangendo o valor do insumo propriamente dito e das multas pertinentes impostas pela CCEE.

Como se vê dos documentos que instruem o agravo de instrumento, ingressou a agravada em regime de recuperação judicial no mês de julho de 2014, restando inexigíveis, em decorrência, os débitos de energia elétrica, até o aludido período, do contrato avençado com a Tradener, de modo que, no particular, a ausência de lastro contratual, e o eventual débito decorrente do fornecimento de energia, não poderiam, em princípio, acarretar o desligamento da Tomé do ambiente do SNI.

Destaco que o próprio juízo da recuperação judicial já deferiu liminar proibindo a CCEE de promover a exclusão da Tomé em razão dos débitos relativos ao aludido período, estando em discussão naquele feito qual o efetivo valor devido, sem prejuízo, ademais, dos litígios instaurados diretamente entre a Tomé e a Tradener.

O que motiva o pleito cautelar preparatório em exame, proposto pela Tomé, e o presente agravo de instrumento, interposto pela CCEE, é, em rigor, o período posterior ao deferimento da recuperação judicial, argumentando a CCEE que a agravada não pode permanecer com uma “carta branca” para obter o fornecimento de energia elétrica sem qualquer pagamento.

(grifos e destaques nossos)

Conforme se depreende, deve a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica segregar os valores das dívidas sujeitas aos efeitos desta recuperação judicial, relativas ao período até data de ingresso desta ação, para fins de correta habilitação, e deve se abster de realizar desligamento da recuperanda do mercado livre de energia elétrica por conta desses débitos (**doc. 10.3**).

10.3. Títulos não performados

A recuperanda possui uma série de títulos não performados. Trata-se de operações comerciais que terminaram não acontecendo. Foram desajustes comerciais que ocorreram depois de iniciados serviços por parte da recuperanda, mas já tinha havido emissão dos títulos.

A recuperanda notificou as empresas que receberam os títulos não performados, assumindo as respectivas dívidas e eximindo seus clientes de qualquer responsabilidade.

10.4. Protestos e Serviços de Proteção ao Crédito

Conforme se vê no Relatório de Protestos (**doc. 08**), a recuperanda possui comunicações de protesto de títulos relativos às dívidas submetidas e sujeitas a este processo de recuperação judicial, de modo que os credores não podem exigir seu pagamento nem sequer a requerente pode quitar aquilo que lhe é exigido. Essas mesmas dívidas geraram e ainda podem gerar inscrição do nome da recuperanda e daquele dos garantidores das dívidas nos serviços de proteção ao crédito.

Esses pedidos têm sido deferidos no âmbito de diversas recuperações judiciais, na medida em que visam a restabelecer as condições de exercício da atividade empresarial, nos seguintes termos:

1) Da baixa dos cadastros restritivos e dos protestos É decorrência legal da recuperação judicial a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, forte no art. 52, II, da Lei 11.101/2005, o que, inclusive, já fora autorizado no item "b" supra. Porém, tal prerrogativa legal não autoriza, de forma automática, a baixa de restrições ou de protestos. Todavia, considerando que a manutenção de restrições e protestos podem ocasionar grave

restrição de crédito, prejudicando seriamente o esforço recuperatório, tenho que a medida liminar pode ser deferida, já que o objetivo maior da recuperação judicial é evitar a falência da empresa, o que impõe a adoção de todas as medidas necessárias para que a decisão que defere o processamento da recuperação tenha a maior efetividade possível. Nesse sentido, vem à baila a lição de João Pedro Scalzilli: “Em nome do princípio da preservação da empresa, devem ser obstados protestos de títulos representativos de dívidas sujeitas à recuperação judicial. A decorrência lógica dessa orientação é o levantamento dos protestos realizados em momento anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial, justamente porque essa conduta dos credores pode restringir o crédito da recuperanda perante as instituições financeiras e outros potenciais financiadores (inclusive credores) (SCALZILLI, JOÃO PEDRO. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2016)”. De igual modo, já entendeu o Tribunal de Justiça do Estado: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. VEDAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Decisão que tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da agravada, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. Manutenção da decisão recorrida que vedou a inscrição do nome da Empresa recuperanda em cadastros restritivos de crédito, mesmo na hipótese de créditos garantidos por alienação fiduciária. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70051263176, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/11/2012) AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REVISÃO DE CONTRATO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSTAÇÃO DO PROTESTO. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70062836655, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 26/02/2015) Assim, DETERMINO a sustação de eventuais

protestos e/ou restrições efetuadas contra a recuperanda, bem como a proibição de novos apontamentos, pelo período de 180 dias. A presente decisão serve como ofício, devendo a recuperanda providenciar o encaminhamento aos Cartórios e órgãos competentes, comprovando nos autos.

(processo nº 005/1.17.0002187-3)

IV) Dos Protestos

Também, postulou a Autora à fl. 24, item 5, a expedição de ofícios aos Cartórios de Protestos para suspensão de atos tendentes ao protesto de títulos, o qual o defiro com base no instituto da recuperação judicial, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/05.

Isso porque, o instituto da recuperação judicial, que tem como finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego e dos interesses dos credores, em outras palavras, cumprindo a função social e estimulando a atividade econômica, devem ser adotadas providências que viabilizem uma franca recuperação da empresa, evitando a falência. Ademais, a Lei nº 11.101/05 busca a efetividade ao prever mecanismos para a negociação conjunta dos débitos de uma sociedade empresarial, como forma de viabilizar a sua permanência no meio econômico, uma vez que consiste em fonte de riquezas e de trabalho.

(processo nº 001/1.15.0177923-1)

Por isso, deve ser expedido ofício aos Tabelionatos de Protestos, para que não sejam efetivados protestos nem qualquer apontamento em relação às dívidas mencionadas e para que sejam suspensos os efeitos dos protestos hoje existentes. Devem também serem expedidos ofícios aos serviços de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.) para que suspendam ou se abstenham de realizar apontamento das dívidas da recuperanda nos serviços de proteção ao crédito.

10.5. Assistência judiciária gratuita ou pedido de pagamento de custas ao final

A recuperanda requer seja concedido benefício da assistência judiciária gratuita, na medida em que não possui condições de arcar com as custas e com as despesas processuais, conforme se verifica dos documentos anexos (**doc. 03**).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é pacífica no sentido da possibilidade de concessão de assistência judiciária gratuita a empresas em recuperação judicial, nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica condiciona-se à demonstração da impossibilidade de suportar as despesas processuais. Empresa que se encontra em Recuperação Judicial. Cabível a concessão do benefício. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. 1. Inexistência de demonstração da regularidade da cobrança realizada em nome do consumidor. Inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Dano moral puro. Precedentes do STJ. 2. Quantum. Ausente sistema tarifado, a fixação do montante indenizatório ao dano extrapatrimonial está adstrita ao prudente arbítrio do juiz. Valor fixado em sentença reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.

(Apelação Cível nº 70066306408, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Desembargador Jorge Alberto Schreiner Pestana, julgado em 24/09/2015 – grifos e destaques nossos)

Sucessivamente, caso não se entenda pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, requer seja deferido o pedido de pagamento de custas ao final do processo, uma vez que a recuperanda não possuir condições de arcar com tal despesa nessa fase processual.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul também é pacífica no sentido da possibilidade de adiamento do pagamento das custas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL. DEFERIMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. 1. O pagamento das custas pode ser deferido para o final do processo, na medida em que a Carta Magna, no seu artigo 5º, XXXIV, garantindo a todos o direito de acesso à Justiça, independente do pagamento despesas processuais. 2. Ademais, em se tratando a parte agravante de empresa recuperanda, é importante ressaltar que o princípio da

preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Portanto, assiste razão à parte agravante, na medida em que a decisão agravada vai de encontro ao princípio da preservação da empresa, pois a determinação de pagamento das custas do processo de aproximadamente R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) neste momento por certo irá agravar ainda mais a situação da empresa recuperanda. 4. Assim, como forma de assegurar o direito constitucional de acesso à Justiça para a parte agravante, deve ser deferido o pagamento de custas ao final. Dado provimento ao agravo de instrumento.

(Agravo de Instrumento nº 70064767742, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Desembargador Jorge Luiz Lopes do Canto, julgado em 29/05/2015 – grifo e negrito nossos)

Dessa forma, requer seja concedido benefício da assistência judiciária gratuita, na medida em que não possui condições de arcar com as custas e com as despesas processuais.

Sucessivamente, caso não se entenda pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, requer seja deferido o pedido de pagamento de custas ao final do processo, uma vez que a recuperanda não possuir condições de arcar com tal despesa nessa fase processual.

11. REQUERIMENTOS

Dessa forma, atendendo os requisitos legais e pelo exposto, para viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da recuperanda, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, sua função social e o estímulo à atividade econômica, requer:

1) seja deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos da LFRE, artigos 47 e seguintes, ordenando, na forma dos artigos 6º e 52, inciso III, da referida Lei, a suspensão de todas as ações líquidas e execuções movidas em seu desfavor, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias;

2) sejam deferidos pedidos de tutela de urgência, na forma antes analisada, para que sejam remetidos ofícios aos seguintes bancos, para as seguintes providências:

(2.1) Banco do Brasil S/A (Rua Sinimbu, nº 1601, Caxias do Sul, RS, CEP 95020-001), Banco Bradesco S/A (Cidade de Deus, Osasco, SP, CEP 06029-900, agência 3471-1) e Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A (Rua Capitão Montanha, nº 177, Porto Alegre, RS, CEP 90010-040), para que:

(2.1.1) abstenham-se de consolidar propriedade dos bens dados em garantia fiduciária pela recuperanda, em caso de inadimplência dos contratos nº 341.202.159 (Banco do Brasil S/A), nº 237/3471/001 (Banco Bradesco S/A) e nº 2013061530104081000002 (Banco Banrisul S/A) e seus aditivos;

(2.1.2) abstenham-se de adotar medidas de satisfação de seus créditos, durante período de proteção, na forma da parte final do §3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005, mesmo em caso de inadimplência dos contratos nº 341.202.159 (Banco do Brasil S/A), nº 237/3471/001 (Banco Bradesco S/A) e nº 2013061530104081000002 (Banco Banrisul S/A) e seus aditivos;

(2.2) Banco do Brasil S/A (Rua Sinimbu, nº 1601, Caxias do Sul, RS, CEP 95020-001), para que se abstenha de praticar qualquer ato de satisfação de seu crédito, tais como debitar valores, reter valores, compensar valores, executar dívida etc. até término da análise judicial sobre sua sujeição, ou não, aos efeitos desta recuperação judicial, em relação aos contratos antes enumerados

(2.3) ou, sucessivamente, Banco do Brasil S/A (Rua Sinimbu, nº 1601, Caxias do Sul, RS, CEP 95020-001), para que se abstenha de praticar qualquer ato de satisfação de seu crédito, tais como debitar valores, reter valores, compensar valores, executar dívida etc., pelo prazo de, pelo menos, 1.500 (um mil e quinhentos) dias, em relação aos contratos antes enumerados

2.4) seja expedido ofício para Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (Avenida Paulista, nº 2064, São Paulo, SP, CEP 01310-200), para que se abstenha de realizar desligamento da recuperanda (matriz e filial) do mercado livre de comercialização de energia elétrica por dívidas havidas anteriores à data da distribuição desta recuperação judicial;

3) sejam expedidos ofícios aos Tabelionatos de Protestos, para que não sejam efetivados protestos nem qualquer apontamento em relação às dívidas mencionadas e para que sejam suspensos os efeitos dos protestos hoje existentes, conforme relação anexa (**doc. 08**);

4) sejam expedidos ofícios aos serviços de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.) para que suspendam ou se abstenham de realizar apontamento das dívidas da recuperanda nos serviços de proteção ao crédito;

5) seja expedido ofício a ser encaminhado pela recuperanda às ações das quais é parte (**doc. 09**), dando conta de que, conforme entendimento da Súmula 480 do Superior Tribunal de Justiça, a partir do deferimento do processamento desta recuperação judicial é deste Juízo competência para deliberar sobre constrição de bens da recuperanda;

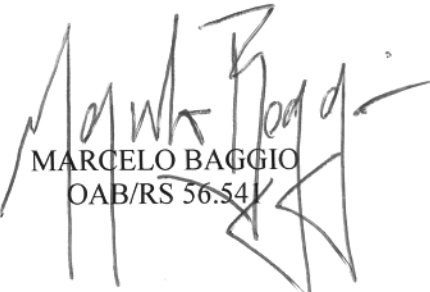
6) seja concedido benefício da assistência judiciária gratuita, na medida em que não possui condições de arcar com as custas e com as despesas processuais ou, sucessivamente, seja deferido o pedido de pagamento de custas ao final do processo.

Dá-se à causa o valor de R\$ 47.377.365,09 (quarenta e sete milhões trezentos e setenta e sete mil trezentos e sessenta e cinco reais e nove centavos).

Feliz, 24 de agosto de 2017.

JOÃO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI
OAB/RS 61.716

JOÃO CARLOS LOPES SCALZILLI
OAB/RS 16.581


MARCELO BAGGIO
OAB/RS 56.541